



## PARECER JURIDICO

**PROCESSO: 0373.363/2022**

**ASSUNTO:** CONSULTA – QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE EFETIVAR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO POR OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES, INSTITUTO DENOMINADO DE “CARONA”

**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA - MA

**MODALIDADE:** ADESÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022.

A competência desta Corte de Contas para decidir sobre Consultas, formuladas pelas unidades jurisdicionadas, está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar nº 154/1996, como também os critérios de instauração e processamento estão estabelecidos no Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/1996).

Dentre os requisitos exigidos para o regular processamento da Consulta, cumpre destacar, *in casu*, a necessidade de instrução, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (§ 1º do art. 84); e ainda, a vedação de conhecimento de questionamentos que versem sobre caso concreto (art. 85).

No presente caso, os autos não vieram acompanhados de parecer da Assessoria Jurídica do ente consulente e nem tampouco da manifestação do Corpo Instrutivo desta e. Corte. Entretanto, óbice não há para a prolação do parecer deste Ministério Público de Contas, que adiante se segue, face à grande relevância da matéria em voga para toda a administração pública.

Preliminarmente insta reconhecer que a autoridade consulente possui legitimidade para formular a consulta. Assim, que seja conhecida a presente consulta.

No mérito, tem-se a indiscutível polêmica provocada pela possibilidade de adesão à ata de registro de preço, costumeiramente denominada de “carona”, que, em razão das poucas diretrizes existentes sobre tal matéria, demonstradas, inclusive, na dúvida suscitada pela IDARON, afigura-se de cabal relevância explorar a presente temática, ao menos, no tocante à competência legislativa, amparo legal, obediência aos princípios constitucionais, permissões, limitações e proibições.

### 1) DO CONCEITO

Imperioso enredar que a Administração, diante da necessidade de aquisição remunerada de bens, serviços e obras<sup>1</sup>, deverá, sempre que possível, promover o processamento através de sistema de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão, buscando selecionar a proposta mais vantajosa, com observância dos

<sup>1</sup> O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em MS nº 15.647, publicado no DJ de 14.04.2003, exarou o entendimento de que “o regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras, mas a serviços e obras”. (grifos nossos)